



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABIO DE CASTRO TELES

ABORDAGEM POLICIAL E SUAS PREMISSAS LEGAIS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BARBACENA
2012

FABIO DE CASTRO TELES

**ABORDAGEM POLICIAL E SUAS PREMISSAS LEGAIS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me Marco Antônio Xavier de Souza

**BARBACENA
2012**

Fábio de Castro Teles

**ABORDAGEM POLICIAL E SUAS PREMISSAS LEGAIS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Marco Antônio Xavier de Souza
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Motalvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof^a. Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

RESUMO

O presente trabalho científico visa demonstrar a legalidade e os procedimentos adotados sobre a abordagem policial realizada pelos órgãos de segurança pública, tida como instrumento legal de verificação de pessoas com a consequente obtenção de provas em poder dos abordados, as quais poderão ser utilizadas em processos penais, civis e administrativos. A abordagem, quando realizada, causa limitação e a interrupção de direitos e garantias fundamentais, sendo alvo de questionamento por parte do abordado e despertando o interesse da população devido ao desconhecimento sobre a legalidade e os procedimentos técnicos utilizados pelas forças policiais, necessitando de maior divulgação para toda a sociedade. Através de levantamento bibliográfico e doutrinário nas áreas do Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal e Direito Penal Militar está comprovada a legalidade da abordagem policial e que existem normas específicas que tratam do assunto, bem como vários princípios consagrados na lei e na doutrina que a justificam. Fica também esclarecido que tal procedimento encontra amparo no ordenamento jurídico nacional em vigor, e que o mesmo é de fundamental importância na atuação policial para a execução da prestação de serviço na área de segurança pública.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Direitos e Garantias Fundamentais. Órgãos de Segurança Pública. Abordagem Policial.

ABSTRACT

This coursework intend to demonstrate to legality and the procedures adopted about the police approach held in public safety departments, considered as a legal instrument for verification of persons with consequent obtainment of evidence in possession of the approached. The approach, when performed, causes interruption and the limitation of fundamental guarantees, being targeted for the questionings by the arrested and arousing the interest of the population due to ignorance about the legality and the technical procedures used by police forces, requiring more disclosure to society. Used bibliographic and doctrinaire study in the areas Constitutional Law, Administrative Law, Criminal Law and Military Criminal Law, was confirmed the legality of the police approach and that there are specific rules dealing with the subject, as well as several principles enshrined in law and doctrine justifying it. It was also savvy that such procedure is supported in the juridical order national into force, and that the same is of fundamental importance in acting policeman for the execution of provision of service in the area public security.

Keyword: Constitutional Law. Fundamental guarantees. Fundamental guarantees. Police approach.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ABORDAGEM POLICIAL	13
2.1 Conceitos de abordagens.....	13
2.2 Abordagem policial	14
2.2.1 Abordagem policial a suspeito	15
2.2.2 O preparo mental do policial para abordar suspeitos	15
2.2.3 A importância da comunicação na abordagem policial.....	16
2.2.4 Uso da força e da arma de fogo na abordagem.....	17
2.2.5 O uso progressivo da força	22
3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	25
3.1 Fundamentação legal para a execução da abordagem.....	25
3.2 O limite do poder de polícia na abordagem	27
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Os deveres dos órgãos de segurança pública instituídos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 144, tratam do dever do Estado e direito e responsabilidade de todos para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Dentro deste contexto essas ações devem começar com a prevenção para que se construa um Estado Democrático e Social de Direito, sendo a diminuição dos índices de criminalidade o resultado concreto das ações efetivamente preventivas, demonstrando a transparência inequívoca do comprometimento e o total engajamento das instituições públicas, não somente em fazer parte, mas, conscientemente, em fazer a diferença na estruturação e melhoria do Estado, sempre em consonância com a população que detém papel importantíssimo para se alcançar este objetivo.

Diferentemente da população que pode fazer o que a lei não proíbe, o Estado só pode fazer o que a lei determina. Desta forma, a restrição de direitos, ainda que temporariamente, consiste em instrumento necessário para se alcançar o interesse público e, para sua consecução, os agentes públicos fazem uso do dever-poder de polícia, que em resumida análise, é justamente a limitação do exercício de direitos individuais em benefício do interesse comum.

Como instrumento para se alcançar o bem maior, ou seja, o interesse público, o Estado, tem à sua disposição a abordagem policial, atividade desempenhada por seus agentes que, através da limitação momentânea de alguns direitos individuais e até mesmo coletivos, tem por objetivo fazer com que se restaure a ordem pública e/ou previna que o estado de normalidade seja rompido. O policial ao cumprir sua atribuição no sentido de prevenir ou reprimir delitos, exerce atividades que interferem na rotina e nos direitos básicos das pessoas, seja para identificar os abordados, seja para encontrar e apreender armas de fogo, substâncias entorpecentes ou quaisquer outros produtos ilícitos que possam estar em poder do cidadão.

Os agentes públicos devem pautar suas ações dentro dos ditames da lei mesmo que parte de seus atos sejam de cunho discricionário, seus atos não são meramente exposições da vontade pessoal, e sim procedimentos que o Estado adota para alcançar seus objetivos e, para a execução destes, existem normas e princípios legais que devem ser respeitados, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, onde estão descritos alguns princípios administrativos que são de observância obrigatória como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros que podem ser extraídos dos ensinamentos castrenses, principalmente, do Direito Constitucional, Processual Penal e Administrativo.

2 ABORDAGEM POLICIAL

As Polícias são órgãos sobre os quais recaem os problemas sociais necessitando estarem preparadas para atuarem em casos de conflitos e muitas vezes tomarem decisões sob pressão social e/ou política. É através do treinamento que os policiais são treinados para agirem nessa situação e se familiarizarem com um serviço complexo e, ao mesmo tempo, essencial para a sociedade. Nesse sentido, as forças policiais prevêm a formação de seus integrantes em todos os níveis, como também a capacitação constante para atuarem em conformidade com a legislação vigente, seu princípio norteador, bem como a técnica policial.

2.1 Conceitos de abordagens

Etimologicamente, Cunha (1982, p. 4) afirma que a palavra abordagem vem do francês *abordage* que significa “ação ou efeito de abordar”. Para Ferreira (2001, p. 5) abordar consiste no simples fato de “aproximar-se de (alguém)” ou “tratar de (assunto)”. Quando um policial pergunta a um comerciante se ele está se sentindo seguro em seu bairro, ou se ele sabe de algum problema de segurança pública que o bairro esteja sofrendo, ele está realizando uma abordagem.

A abordagem policial, por sua vez, representa a exteriorização do poder de polícia e uma decorrência lógica da missão policial, sendo uma técnica policial usada nos casos em que uma pessoa emana indícios de suspeição de iminência ou consumação de prática de delito, conforme o que preconiza o Manual Técnico do Soldado PM (1991, p. 64). Tal manual traz uma definição aplicável à atividade policial com características que apontam para um suspeito sem estereótipo definido.

As buscas realizadas são: pessoal, residencial e veicular, não se abstendo a outras modalidades que possam ocorrer. Contudo, estas modalidades são as mais frequentes e as que possuem em nosso ordenamento jurídico, vários preceitos a serem observados, sendo a busca pessoal a que necessita maior cautela em sua execução, visto que, coloca o abordado e o policial muito próximo, pois o policial se posiciona a uma distância considerada zona de risco, e que a reação do abordado pode atingir o policial.

A busca pessoal é uma atividade policial rotineira realizada no corpo, nas vestimentas e pertences de um determinado cidadão, tendo como objetivo a localização de objetos ilícitos que estejam em seu poder, sendo que as apreensões destes objetos servirão como meio de prova para ajudar a autoridade policial, o ministério público e o judiciário, a

fim de formarem seu convencimento sobre a prática de ilícitos penais, civis e administrativos. As circunstâncias de local, horário, histórico, entre outras, indicarão o nível de risco que este procedimento envolve, bem como os fatores que geraram a suspeição do policial e que, portanto, justificariam a referida busca naquela pessoa, conforme Manual de Prática Policial, (MINAS GERAIS, 2002a, p. 90).

Para Vilaça (2006, p. 39) a abordagem policial é definida “como uma investigação pessoal, de caráter compulsório e momentâneo, diante de um crime ou de uma indicação de suspeição”. O autor afirma ainda que estas indicações sejam em decorrência do comportamento daquele que é investigado. Desta forma, a atitude da pessoa em relação ao ambiente e às circunstâncias que a envolvem, podem despertar no policial a suspeição necessária para que seja efetuada uma abordagem. Como no caso de um policial que durante um patrulhamento se depara com uma pessoa, aparentemente nervosa e insegura, vestida com casaco de frio durante um dia quente, na porta de uma agência bancária; provavelmente, este policial suspeitará dessa pessoa, procedendo então, uma abordagem policial e, conseqüentemente, uma busca pessoal para verificar a situação.

2.2 Abordagem policial

A abordagem policial, na visão de Vilaça (2006) é um ato de polícia na sua substância que restringe, mesmo que apenas por um período, o direito de locomoção daquele que é abordado e, como tal, praticado por agente público, pode ser considerada uma espécie de ato administrativo, carecedor das condições que o fazem válido juridicamente. Pondera-se a autoridade do Estado, frente à liberdade individual, para se estabelecer os limites de cada envolvido na abordagem policial, tendo em vista que o contato da Polícia se faz necessário quando esgotados os meios normais de mediação de conflitos, quando se caracteriza o fato delituoso, ou outros permissivos legais para a intervenção estatal.

As abordagens policiais tidas como atos administrativos, devem em sua execução, respeitar e possuir todos os requisitos de validade do ato administrativo e desta forma esta sujeita ao controle administrativo e judicial, onde deve ser observada a legalidade e a moralidade. O controle interno pode ocorrer de ofício ou por provocação, do controle realizado pelo Ministério Público e do controle popular exercido pela via da participação da população através das Corregedorias e Ouvidorias das polícias. Quando não respeitados os princípios do ato administrativo, a atuação policial que considerada inválida gerará aos agentes públicos responsabilização nas esferas penal, penal militar, civil e administrativa.

2.2.1 Abordagem policial a suspeito

Existem procedimentos elementares que o policial deve dominar para efetivar seu poder de polícia de forma legítima, em especial na abordagem a suspeito, observando as técnicas compatíveis com a legislação brasileira e os padrões de direitos humanos. Inicialmente, é oportuno salientar que toda abordagem a suspeito é considerada uma ação de risco iminente. Isso porque, numa intervenção policial em que a ação do Estado sobre o indivíduo reduzirá, ainda que momentaneamente, o sentimento de limitação de direitos, atingindo frontalmente o ego da pessoa abordada, o que possibilita que o abordado reaja com relutância e resistência. Daí a importância do policial estar preparado mentalmente para poder abordar um suspeito de maneira persuasiva e técnica.

2.2.2 O preparo mental do policial para abordar suspeitos

O risco, ao se realizar uma abordagem policial a suspeito, decorre não somente em razão das circunstâncias da abordagem, mas principalmente pela instabilidade do comportamento do ser humano: Quando interagimos com outras pessoas, somos voltados à proteção de nossa auto-estima e, algumas vezes, chegamos ao extremo para defendê-la. As pessoas, inclusive os infratores, querem ser tratadas com dignidade. Algumas podem reagir fisicamente para alcançar isso. “Ao confrontar-se com um suspeito, você inibe não apenas a sua liberdade, mas também o seu ego, seu componente psicológico mais importante”. (MINAS GERAIS, 2002a, p. 98)

Ocorrem muitas dificuldades na abordagem e recomenda-se ao policial discernir antes de atuar coercitivamente, sendo compreensível que o cidadão ao ser abordado pela polícia, por ter sido considerado suspeito, relute, tente argumentar, questionar a ação policial. Este comportamento, em princípio, não configura resistência, desacato ou desobediência. Cabe ao policial identificar o limite entre a natural relutância e o delito da resistência. Para que os riscos durante a abordagem sejam identificados e neutralizados, possibilitando o êxito na ação, torna-se imprescindível que o policial pense e se prepare mentalmente. Neste contexto o policial deve utilizar-se do princípio da razoabilidade para analisar a situação e realizar o procedimento mais condizente.

O preparo mental consiste no ato de visualizar e ensaiar mentalmente todos os seus procedimentos, de modo a planejar as respostas em razão da maneira de agir do suspeito. Do

contrário, poderá se deparar com situações em que seu desempenho profissional ficará prejudicado. Embora o condicionamento físico e a habilidade do policial em usar sua arma sejam importantes quando da execução de uma abordagem, é o preparo mental que o possibilitará decidir entre usar a força ou a arma de fogo contra o suspeito. Para que o planejamento mental tenha efeito positivo é necessário que a comunicação entre o policial e o suspeito seja estabelecida de forma clara e entendível.

2.2.3 A importância da comunicação na abordagem policial

A comunicação para Moreira (2007, p. 14) “é uma necessidade elementar do ser humano evidente em todas as ocasiões em que há a participação, troca de notícias ou de mensagens continuamente”. Sem a comunicação não há entendimento, logo inexistente a participação, comprometendo o êxito da abordagem policial. A comunicação é tratada pelos Manuais de Prática Policial por verbalização, sendo considerada como a técnica mais comumente utilizada para atuar em ocorrências ou efetuar prisões de suspeitos. Usada corretamente, ela minimiza os riscos e maximiza os resultados de uma abordagem policial, conforme a citação: Apesar de suas respostas serem ditadas pelas atitudes do suspeito, insista na persuasão e na verbalização em todo o tempo, como alternativa para reduzir a necessidade e a intensidade da força aplicada. [...] Um bom número de ocorrências pode ser resolvido através da verbalização; por isso desenvolva habilidade para se comunicar claramente e sem agressividade. (MINAS GERAIS, 2002a, p. 97)

O Manual considera a aplicação da técnica de verbalização como abordagem verbal e traça alguns procedimentos elementares para que a ação ocorra com segurança. Fundamentalmente o suspeito deve ser tratado com dignidade. A linguagem usada pelo policial deve ser profissional. Além disso, o policial deve fazer a abordagem a partir de um local seguro, estando com a arma pronta para o uso. O policial deve iniciar a sua abordagem verbal antes que o suspeito o faça, usando da sua autoridade para controlar a situação e o suspeito monitorando suas mãos. Mesmo assim, pode ser que a abordagem não ocorra conforme o planejado. Em uma abordagem a suspeito, o policial deve estar preparado, pois é impossível prever qual será a reação do abordado no momento. O Manual de Prática Policial adverte: Ele pode obedecer imediatamente a sua ordem ou sair correndo feito um louco ou, imediatamente atirar. Qualquer que seja a reação, o momento é tenso, crítico e cheio de riscos. Ao abordar verbalmente um suspeito esteja preparado para tudo. (MINAS GERAIS, 2002a, p. 85/86)

Outras orientações são importantes para que o policial controle a situação, tais como:

- a) manter o contato visual com o abordado;
- b) dizer frases com os verbos no imperativo e em tom alto de voz;
- c) ser firme e enérgico nos comandos para se evitar tragédias;
- d) flexionar o nível de voz sempre que houver acatamento;
- e) procurar o diálogo e evitar discutir;
- f) não ficar nervoso caso não for acatado de imediato, devendo repetir os comandos de forma insistente e firme. (MINAS GERAIS, 2002a, p. 88).

Quando o suspeito desobedecer ao policial, durante a abordagem verbal, não encerre os comandos, de preferência, com cobertura (reforço) de outros policiais, tente dominá-lo. Insista nos comandos! Há chance de que o suspeito não esteja ouvindo por estar no meio do barulho da rua, ou dentro de um automóvel com o rádio ligado ou ainda pode ser que ele tenha deficiência auditiva ou esteja sob efeito de álcool e outras drogas lícitas ou ilícitas. Assim, sobre a importância da comunicação na abordagem policial, destaca sua relevante função “o que se busca ao realizar a abordagem verbal é o controle do suspeito e a redução do uso da força”.

2.2.4 Uso da força e da arma de fogo na abordagem

O uso da força policial, analisado na seara da legislação brasileira, encontra suporte no Código Penal (CP), Código de processo Penal (CPP), Código de Processo Penal Militar (CPPM) e também na Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Quando da solução de uma ocorrência, se outra medida não restar ao policial militar, o uso devido e legal da força, estará submisso às situações de estrito cumprimento do dever legal ou à legítima defesa própria e de terceiros (RESENDE, 2001). O Código Penal, em seu texto, dispõe sobre as causas de exclusão da ilicitude e afirma em seu artigo 23 que: “Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] II – legítima defesa; III – estrito cumprimento do dever legal [...] Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”. (BRASIL, 2005c, p. 422)

Sobre a legítima defesa, o entendimento do CP, art. 25, (2005c, p. 422), é de que ela ocorre quando uma pessoa “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Capez (2005, p. 268) considera que a exclusão da ilicitude é quando “o fato é típico, mas não ilícito, daí o resultado que não há crime”. Capez (2005, p. 280) lembra ainda que, em se tratando de legítima defesa “não há aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá

ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa”.

O estrito cumprimento do dever legal, na visão de Capez (2005, p. 290), é uma “causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei”. Exemplo: o policial que priva o suspeito de sua liberdade ao abordá-lo sob fundada suspeita. O alcance dessa excludente de ilicitude dirige-se tanto aos funcionários, quanto aos agentes públicos, que agem por força da lei. Porém, não fica excluído o particular que exerce função pública (CAPEZ, 2005).

O Código de Processo Penal (2005d, p. 499) no seu título “Da prisão e da liberdade provisória” apresenta três artigos que tratam sobre o emprego da força por policiais no exercício da função. O artigo 284 dispõe que “não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso”. Os demais artigos que se referem a este instituto são 292 e o 293, descritos abaixo:

Art. 292 - Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliaram poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que de tudo se lavrará auto que deverá ser subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293 - Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, á vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão. (BRASIL, 2005d, p. 500)

O CPPM, artigo 234, também traz em seu texto os casos em que o uso da força é permitido:

Art.234 - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por 2 (duas) testemunhas. (BRASIL, 2006, p. 447)

Outro dispositivo legal que versa sobre a matéria em pauta é a Lei 4.898/65, que tem a finalidade de proteger as garantias individuais, limitando a ação do Estado sobre o indivíduo, objetivando com isso o bom funcionamento da administração pública além da garantia do exercício da função, sem abusos. O artigo 3º da Lei 4.898/65 relata os abusos de

autoridade propriamente ditos. De acordo com a alínea “i” deste mesmo artigo, “constitui abuso de autoridade qualquer atentado a incolumidade física do indivíduo”.

Sob a ótica da lei 4898/65, Nucci (2008) entende a incolumidade física como integridade física. O autor considera o dispositivo como autêntica proteção à pessoa humana, que deve permanecer livre de qualquer lesão ao corpo e à saúde. Nucci (2008, p. 44) afirma que “atos de autoridade podem ser violentos, quando voltados ao controle da ordem e da segurança públicas”. Logo, ao prender um criminoso, em flagrante delito, pode a autoridade policial exercer a violência necessária à execução do ato (artigo 292, CPP), não se configurando nem o crime de lesão corporal (artigo 129, CP) ou constrangimento ilegal (artigo 146, CP) e muito menos os previstos nesta Lei 4.898/65 (artigo 3º, i; art. 4º, a). (NUCCI, 2008, p. 44) O autor utiliza a expressão “violência necessária” para definir a atuação legal do uso da força. O Manual de Prática Policial discorda do termo utilizado por Nucci (2008), pois considera que o uso da força nunca se confundirá com o uso da violência.

O foco da filosofia dos direitos humanos diferencia o uso da força e o abuso de poder, asseverando: O uso da força pela polícia sob circunstâncias claramente definidas e controladas por lei é aceitável pela sociedade como legítima. O abuso de poder com o uso da força vai de encontro aos princípios em que se baseiam os direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana. (MINAS GERAIS, 2004, p.15). Nesse dispositivo normativo, demonstra-se a legitimidade, perante a sociedade, instituída ao policial para fazer uso da força. A sociedade reconhece como inteiramente legítimo o uso da força pela polícia para manter e defender o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Para tanto, o policial foi investido de autoridade e poderes como o de dar buscas, deter, capturar e prender.

As Corporações devem recomendar aos seus integrantes rigorosa observância quanto ao uso da força na ação policial. O uso da força policial não deve ser indiscriminado, pois, ao contrário, pode abalar as bases da conduta ética e legal do Policial, que são: obediência às leis, respeito à dignidade humana e proteção dos Direitos Humanos.

A legalidade, a necessidade e a proporcionalidade, além da conveniência, devem estar internalizadas no policial, para que sua ação não colida com os propósitos que deve defender. Tal diretriz corrobora com os princípios essenciais para o uso da força, sendo eles:

a) Legalidade: o policial ter conhecimento da lei e estar preparado, tecnicamente, através da formação e do treinamento recebido para que tenha respaldo legal em suas ações;

b) Necessidade: identificando o objetivo a ser atingido, o policial deve avaliar se não existe outro meio menos danoso para a solução do problema e limitar suas ações de maneira justa e legal;

c) Proporcionalidade: é empregar a força pública proporcionalmente à resistência oferecida;

d) Conveniência: o policial deve verificar se o momento e o local da intervenção são adequados.

A Polícia Militar, em sintonia com as tendências modernas de policiamento, formou uma nova concepção em seu arcabouço operativo e doutrinário, contribuindo para “o redimensionamento da atividade policial, que passa do uso da violência ao uso da força, deixando o amadorismo em prol do trabalho profissional”. (MINAS GERAIS, 2002b, p. 25)

As normas internas das polícias devem estar em sintonia com a legislação internacional, no tocante ao uso da força e da arma de fogo, de acordo com o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) e os Princípios Básicos para Utilização da Força e de Armas de Fogo (PBUFAF), considerados instrumentos internacionais que visam proporcionar aos Encarregados da Aplicação da Lei (EAL) normas orientadoras sobre questões relacionadas aos direitos humanos e justiça criminal. Apesar de não ser um tratado, o CCEAL, visa criar padrões para que as práticas de aplicação da lei estejam em consonância com as disposições básicas dos direitos e liberdades humanas. Tal Código estabeleceu um conjunto de princípios que regem a atuação da Polícia, os quais delimitam e orientam claramente sua atuação no que se refere aos cidadãos e situações particulares, como prescreve a ONU (1979): “Funcionários encarregados da execução da lei, nomeados ou eleitos, que exerçam poderes de natureza policial, especialmente o de efetuar detenções ou prisões”. (ROVER, 2006, p. 145) Tais princípios citados são os seguintes:

a) Finalidade: o fim procurado pela Polícia é a prevenção de um fato punível ou a detenção de um infrator. Algum tipo de desvio dessa finalidade poderia conduzir ao uso desmedido do poder;

b) Necessidade: as condutas tomadas pela Polícia devem constituir-se como a única possibilidade de ação para evitar a realização de um fato punível ou dar captura a quem o comete. Adicionalmente, essas condutas devem ser as menos lesivas possíveis aos direitos das pessoas, particularmente no que se refere ao uso da força;

c) Devida motivação: refere-se explicitamente às razões que levam a Polícia a atuar, estas devem ser claras, objetivas e, sobretudo, justificadas;

d) Proporcionalidade: o conjunto das medidas tomadas pela Polícia deve estar ajustado à conduta da pessoa perseguida e às circunstâncias do contexto no qual se comete o fato punível; por isso, deve haver uma conexão direta entre a finalidade e os meios utilizados,

o que evitará o uso de medidas excessivas que causem danos desnecessários às pessoas ou a seus bens;

e) Não-discriminação: todas as pessoas, sem distinção de nenhum tipo, têm os mesmos deveres e direitos e deverão ser tratadas pela Polícia da mesma maneira;

f) Excepcionalidade do uso da força: o uso da força se admite para situações excepcionais, nas quais ou não é possível prevenir o delito, ou se deve perseguir o infrator por outros meios (ONU, 1979).

O uso da força deve ser estritamente o necessário para se atingir os objetivos legítimos de aplicação da lei com o intuito de garantir a efetiva implementação do CCEAL. O 8º Congresso para prevenção do crime e o tratamento dos infratores da ONU adotou os PBUFAF em agosto de 1990. Este documento internacional possui além de seus 26 princípios, exemplos práticos e detalhados para a melhor compreensão da prática no uso de força. Os PBUFAF constituem um instrumento cuja finalidade é proporcionar normas de condutas aos EAL dos Estados-membros da ONU. Em seu item 4, os PBUFAF relatam que os EAL devem optar por alternativas táticas não violentas para a resolução de conflitos, evitando o uso da força sempre que possível.

No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido (ONU, 1990). O princípio da não discriminação corrobora com os dispositivos da legislação nacional, em relação ao uso da força, ou seja, o uso deste instrumento deverá ser moderado e compatível com a gravidade da ofensa. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: “[..] a) exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado”. (ONU, 1990). A DPSSP 8 está de acordo com os dispositivos internacionais como assim descreve: Os princípios básicos sobre o uso da força e da arma de fogo pelos policiais, instrumento internacional adotado pela ONU, fazem os seguintes reconhecimentos:

a) o trabalho dos policiais é um serviço social de grande importância;

b) a ameaça à vida e à segurança dos policiais deve ser encarada como ameaça à estabilidade da sociedade como um todo;

c) os policiais exercem papel vital na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, na forma garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. (MINAS GERAIS, 2004, p.14).

Verifica-se, portanto, que a prerrogativa do uso da força e da arma de fogo é regulada tanto por legislações internacionais como nacionais. Tais parâmetros legais proíbem a ação arbitrária por parte dos policiais durante o desempenho de suas funções.

Desta forma, cabe ao policial, valendo-se de seu conhecimento profissional, avaliar cada situação onde haja necessidade de uso da força numa intervenção policial e somente utilizá-la quando todas as outras possibilidades tiverem se esgotado. É importante ressaltar o aspecto de moderação e progressividade no uso da força, que deverá estar de acordo com a ação de submissão do suspeito e também com o objetivo legítimo a ser alcançado, assunto a ser discutido no subitem que segue.

2.2.5 O uso progressivo da força

A progressão do nível de força deve ser ajustada à resistência enfrentada pelo policial e adequada ao tipo de ação do suspeito, assim “se um nível falha ou a reação aumenta ou diminui, o policial adota outra ação proporcional, necessária e conveniente a cada reação, tudo de acordo com a lei” (MINAS GERAIS, 2004, p. 29). O Manual de Prática Policial conceitua o uso progressivo da força como “a seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado” (MINAS GERAIS, 2002a, p. 45). A escolha do nível de força em relação à reação do suspeito varia desde a simples presença policial ao emprego da arma de fogo (força letal). Os níveis de força policial apresentam-se no seguinte escalonamento de procedimentos policiais:

a) presença policial: consiste na própria ostensividade e visibilidade do policial fardado e bem posicionado, atuando preventivamente em determinado local, atento ao cumprimento de sua missão;

b) verbalização: utilizada em conjunto com o primeiro nível de força, consiste na diversidade de comunicação emanada pelo policial numa abordagem e que será utilizada conforme a situação, de forma sussurrada, normalmente ou entonada vigorosamente;

c) controle de contato: trata-se do emprego de técnicas de defesa pessoal, empregada pelo policial, especialista em defesa pessoal, com a finalidade de obter a cooperação do indivíduo. Compreende técnicas de imobilização e conduções, inclusive com o uso de algema, bastão, tonfa, entre outros;

d) controle físico: o policial, nesse estágio, empregará a força em contrapartida à resistência ativa do indivíduo. “Neste nível, podem ser utilizados cães, técnicas de forçamentos e agentes químicos mais leves”;

e) táticas defensivas não letais: consiste na adoção de medidas que visam controlar o indivíduo que age agressivamente. É a utilização de todos os métodos não letais, visando a submissão do suspeito, incluindo o uso de bastão, tonfa, gases químicos, saque de arma de fogo e verbalização;

f) força letal: é o uso extremo da força policial militar e só é utilizado em último caso, quando todos os outros recursos forem insuficientes. Consiste em uma resposta a uma situação extremamente agressiva, onde o policial pode deter a ameaça mortal. Trata-se de uma situação que apresenta o último grau de perigo e nesse caso o policial fará uso de sua arma de fogo com fins letais. (MINAS GERAIS, 2002a, p. 46/47)

Cada nível de força policial corresponde a uma reação do suspeito, seu comportamento e seu nível de submissão, sendo eles:

a) cooperativo: é o suspeito que, sem oferecer resistência, atende a ordem do policial podendo ser abordado e revistado facilmente. Neste caso, a conduta esperada do policial será a verbalização;

b) resistente passivo: é o suspeito que pode oferecer um princípio de insubmissão. Assim, o indivíduo permanece imóvel (sem reagir e sem agredir) e não acata a ordem policial. Neste caso, a conduta esperada do policial será o controle de contato;

c) resistente ativo: indivíduo que apresenta um nível de forte resistência física, contudo não havendo agressão física, apenas movimentos no intuito de evitar a aproximação do policial. Nesta situação, o nível de força apropriado será o controle físico;

d) agressão não letal: é o indivíduo que ataca fisicamente o policial. Nesta situação o policial deverá usar de táticas defensivas não letais;

e) agressão letal: o indivíduo apresenta séria ameaça à vida de terceiros e do policial. Neste caso, a conduta do policial será o uso da força letal (MINAS GERAIS, 2002a, p. 45/46).

Contudo, antes de fazer uso da força em uma intervenção, o policial deve verificar se o emprego da força é legal, proporcional à reação do suspeito, necessário e, por último, se essa estratégia é conveniente, tendo em vista os riscos quanto ao local, horário, movimentação de pessoas e outras circunstâncias pertinentes.

Ao policial, exige-se que tenha um alto grau de profissionalismo, inteligência e percepção. Diante de uma intervenção, poderá ser exigido que trate com cortesia, dignidade e respeito humano todas as pessoas e, paradoxalmente, ter perfeita precisão ao efetuar um disparo letal de arma de fogo contra um infrator, para proteger a vida de um cidadão. Para sua atividade operacional, é necessário ter respostas variadas para situações de enfrentamento. Ter

apenas uma ou duas respostas não será suficiente para solucionar uma agressão. Como existem resistências e agressões em variadas formas e graus de intensidade, será preciso adequar sua reação à atitude de submissão do suspeito, estabelecendo formas de comandar e direcioná-lo, promovendo seu controle.

O policial deve sempre se lembrar de que o direito à vida é o bem supremo que, se não assegurado, faz com que todos os demais percam sentido. A missão primeira do policial é proteger e socorrer as pessoas, promovendo os direitos humanos e garantindo a inviolabilidade do direito à vida. Há um modelo de uso progressivo da força que é um recurso visual destinado a auxiliar na conceituação, planejamento, treinamento e na comunicação dos critérios sobre a progressão do uso da força utilizado pela organização policial e seus agentes. Essa progressão vai do mínimo para o máximo e vice-versa e se orienta de acordo com o comportamento do abordado.

Torna-se oportuno salientar que as Corporações devem manter o treinamento efetivo de todo o corpo policial, para que, ao se depararem com cenários críticos, possam agir, ainda que tenham que usar a força e armas de fogo, com conhecimento técnico-profissional apurado e adequado para a solução mais amena do problema.

Nesse sentido, fica o alerta aos policiais quanto ao emprego da força: um número razoável de suspeitos resiste à abordagem, pelo menos verbalmente. Por esta razão, para manter o controle, deve-se ter um nível de preparo profissional adequado para elevar sua confiança nas diversas situações da atuação policial; a escala de força deverá ser percorrida em menos de um segundo, devendo optar pela solução mais adequada ao tipo de ameaça que enfrenta. Essa avaliação, entre as opções para a abordagem, ajuda o policial a manter seu equilíbrio tático.

3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 Fundamentação legal para a execução da abordagem

Para análise de uma situação de abordagem policial, portanto, deve-se ter como pilar normativo as regras gerais de igualdade e liberdade individual do cidadão, as quais se sustentam nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da presunção de inocência e da liberdade de locomoção, consagrados no artigo 1º e no artigo 5º, incisos X, XV e LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Todavia, quando, no caso concreto, outro direito se apresenta mais robusto por se revestir do interesse público, coletivo, ou por ser mais consistente na ponderação *in casu*, este se sobrepõe ao interesse individual. Neste caso, aquele princípio pode ceder passagem ao outro, permitindo a relativização dos direitos fundamentais enunciados, por intermédio da atuação preventiva ou repressiva, devidamente sujeita aos limites legais, reais e razoáveis para, assim, se proceder a abordagem pessoal.

A Polícia não justifica suas ações apenas sob a ótica de que tem o dever constitucional de preservar a ordem pública. Desta forma, os direitos e garantias individuais seriam desrespeitados em favor da Segurança Pública. As ações da polícia, em particular a abordagem, se destinam a garantia da segurança pessoal, direito inerente a todos os cidadãos brasileiros como previsto na CF/88. Tanto o artigo 5º, quanto o artigo 6º, da Carta Magna Brasileira, elegem a segurança como um direito do cidadão, como pode se verificar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Art. 6º São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2005b, p. 43/46).

As instituições responsáveis pela segurança pública devem resguardar todos os direitos e deveres defendidos pela CF/88 como parte do cumprimento de sua missão constitucional, como ensina Magalhães (2000): “Os chamados tradicionalmente direitos individuais são em essência (ainda que não de modo exclusivo) direitos de liberdade, de estar livre de agressões, restrições e ingerências indevidas, por parte de outras pessoas, mas de modo especial por parte das autoridades públicas. Os direitos individuais vão significar um não-fazer dos outros indivíduos, mas principalmente por parte do Estado. Significa que, diante

dos direitos individuais, deve o Estado ter uma atitude de respeito; o Estado não pode violar, desrespeitar esses direitos” (MAGALHAES, 2000, p.56). Dentre os direitos e garantias previstos na CF/88 em seu artigo 5º, o direito a intimidade, a vida privada, a imagem das pessoas, e o direito de livre locomoção, se relacionam diretamente com a técnica policial de abordagem e, conseqüentemente, com a técnica da execução da busca pessoal.

Art. 5o [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens [...]. (BRASIL, 2005b, p. 43).

Quanto ao direito à intimidade e à vida privada, Moraes (2005, p. 81) diz que “os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço mínimo intransponível por intromissões ilícitas externas”. O direito de locomoção, por sua vez, consiste no direito de ir, vir ou permanecer, sem que seja molestado pelo Poder Público. À bem da verdade, o direito de locomoção tutela a liberdade e tem sentido estrito, sendo que o indivíduo não poderá ser preso, ou detido, arbitrariamente. Para Silva (1998, p. 240), a liberdade da pessoa física é entendida como “a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional”. O ordenamento jurídico assegura a liberdade ampla; porém há limitações. O texto constitucional também prevê que o indivíduo poderá ser preso nos casos de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. O Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 301, considera em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;
II – acaba de cometê-la;
III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 2005d, p. 500)

Tal legislação ressalta ainda, em seu artigo 282 que, à exceção do estado de flagrante delito, a prisão só se efetuará mediante ordem escrita da autoridade competente. Sendo assim, os direitos e garantias, individuais e coletivos, previstos no artigo 5º da CF/88, não podem ser invocados para respaldar práticas ilícitas, nem tão pouco anistiar o cometimento de improbidade na esfera civil e penal de atos criminosos. As ações de polícia, portanto, consideram os bens jurídicos em conflito, preservando direitos de um em relação ao outro,

conforme os ditames legais, buscando a harmonia do texto constitucional na manutenção do Estado democrático de direito, de acordo com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

É notório que, na abordagem policial a suspeito, a realização da busca pessoal se dá no indivíduo abordado. Para tanto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 244, estabelece o seguinte:

Art. 244 - A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou de papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 2005d, p. 498)

A busca pessoal somente poderá ser feita nas circunstâncias estabelecidas no artigo 240, parágrafos 1º e 2º, do CPP, conforme citado: A busca será domiciliar ou pessoal:

- § 1.º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
 - b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
 - c) apreender instrumento de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
 - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fins delituosos;
 - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
 - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
 - g) apreender pessoas vítimas de crime;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2.º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (BRASIL, 2005d, p. 497/498).

Portanto, devido à tênue linha que separa a discricionariedade da arbitrariedade nas abordagens policiais com execução da busca, a autoridade deve conhecer profundamente seus limites legais para que não se enquadre como autor em normas penais.

3.2 O limite do poder de polícia na abordagem

Para realizar sua missão constitucional, específica de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, a polícia utiliza diuturnamente do seu poder de policiar por meio de sua presença física, representada pelos seus integrantes, executando abordagens através de técnicas e táticas policiais. As técnicas são empregadas pelos policiais para que o objetivo legítimo seja alcançado dentro dos parâmetros legais, no cumprimento de seu *mister*

constitucional, visando o controle do fenômeno da criminalidade e da violência na sociedade. Ao definir o poder de polícia, Meirelles (2000, p. 131) o faz como sendo “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Cretella Júnior (1999, p.532), além de conceituar o poder de polícia, também define seus objetivos:

O poder de polícia informa todo o sistema de proteção que funciona, em nossos dias, nos Estados de direito. Devendo satisfazer o tríplice objetivo, qual seria, o de assegurar a tranquilidade, a segurança e a salubridade públicas, caracteriza-se pela competência para impor medidas que visem a tal *desideratum*, podendo ser entendido como a faculdade discricionária da Administração de limitar, dentro da lei, as liberdades individuais em prol do interesse coletivo.

Di Pietro (2003, p. 111) afirma que, pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. O cidadão pode exercer plenamente os seus direitos, mas a administração pode condicionar este exercício ao bem-estar coletivo, utilizando-se do poder de polícia, haja vista que se fundamenta no princípio da predominância do interesse público sobre o particular.

Além dos conceitos e entendimentos apresentados, torna-se imprescindível enunciar a regra do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no artigo 78 do Código Tributário Nacional para consubstanciar o entendimento do tema, *in verbis*:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia se baseia na dicotomia razão e fundamento. Então Meirelles (2000) nos esclarece:

A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. [...] O regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício anti-social desses direitos (MEIRELLES, 2000, p. 123).

Em síntese, o poder de polícia é o conjunto de atribuições concedidas à Administração Pública para socorrer, proteger e reconduzir o indivíduo e a sociedade, como um todo, garantindo uma convivência social harmoniosa e pacífica.

O poder de polícia atribuído à administração pública, segundo Meirelles (2000, p. 136), “possui características peculiares ao seu exercício, sendo: ‘auto-executoriedade, a coercibilidade e a discricionariedade’”.

A auto-executoriedade é a faculdade que a Administração Pública tem para decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário. Assim, a abordagem à pessoa independe de ordem judicial para ser executada, bastando a caracterização de uma fundada suspeita para que o policial a realize em conformidade com os aspectos legais e técnicos.

A coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas deve ser mantida dentro dos limites da lei, sendo proporcional à resistência. Esse atributo não autoriza a violência, que é o excesso, caracterizado como abuso de autoridade, permitindo ações civis, administrativas e criminais para reparação de danos e punição aos culpados.

A discricionariedade é a livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios necessários para atingir o fim desejado, que é a proteção de algum interesse público. A autoridade deverá se manter nos limites legais e dentro da faixa de opção que lhe é atribuída, neste caso a discricionariedade é legítima.

O controle da discricionariedade segundo Alexandrino (2010, p.205) tem sido realizado pelo Supremo Tribunal Federal, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tratando-se de controle da legalidade e da legitimidade, não se avaliando a conveniência e a oportunidade, sendo que constatado a ofensa a esses dois princípios o ato deverá ser declarado nulo, e não revogado.

Neste entendimento as abordagens policiais são mecanismos de ação utilizados pelos integrantes das Polícias Militares, decorrentes do poder que detêm, conforme as suas próprias características, seja preventiva ou repressivamente. Assim, faz-se cumprir a missão constitucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, cujo interesse é público e benéfico à coletividade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um Estado democrático e social de Direito não se pode permitir que as forças de Segurança Pública não estejam em consonância com os dispositivos legais vigentes, fazendo-se necessário uma padronização dos procedimentos em todos os entes da Federação, de maneira que o nivelamento desses procedimentos alcance todos os postos de atendimento, incluindo Polícia Federal, Rodoviária Federal, Civil, Militar, Bombeiro Militar e Guarda Municipal, desde intervenções rotineiras até aquelas de grande complexidade que possam vir a causar letalidade.

Demonstrada a importância da abordagem policial em sua atuação, sendo mecanismo administrativo de prestação de serviços, que busca alcançar a preservação e a restauração da ordem pública quando rompida; observado o conjunto de legislação, que reunidas tratam da ação estatal e sua função como prestadora de serviços à população, a abordagem policial realizada pelos órgãos de segurança pública dispõe de um grande número de normas legais para balizar suas ações, coadunantes com os princípios mais apropriados a uma Nação que tem por objetivo promover a democracia em sua plenitude.

Assim, constata-se que a vasta doutrina sobre a abordagem policial ratifica a legalidade desta ação administrativa, comprovando que os órgãos de segurança pública no Brasil, estão atuando conforme a legislação e doutrinas existentes, bem como as técnicas policiais mundialmente aceitas e utilizadas. Verifica-se ainda, a necessidade de que medidas sejam tomadas e algumas ferramentas sejam implementadas para que ocorra o crescimento e o melhoramento da segurança pública no país, destacando que o treinamento dos policiais, equipamentos coadunantes com a realidade, melhores condições de trabalho, são apenas alguns tópicos que deverão ser observados dentro deste contexto envolvendo a segurança pública.

A missão dos órgãos de segurança pública é a preservação, manutenção e restauração da ordem pública, para tal utiliza-se de sua presença física para coagir a ação de infratores e intervir diretamente na causa da instabilidade da ordem pública, utilizando-se dos meios legais disponíveis em todos os níveis das corporações. A abordagem policial deve ser encarada como ferramenta de ação dos órgãos de segurança pública que realizam intervenção estatal neste setor, agindo para a obtenção de provas de ilícitos e/ou pessoas que estejam em débito com a sociedade, por terem ou por estarem infringindo o ordenamento jurídico em vigor. Estas ações podem ser planejadas ou aleatórias, de cunho discricionário sendo realizadas conforme os princípios da oportunidade, necessidade e conveniência.

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar a legalidade da ação policial e a sua intervenção na sociedade, trazendo à tona os preceitos legais existentes, as orientações doutrinárias sobre a abordagem policial e a importância de todos os órgãos de segurança pública no contexto societário onde todas as engrenagens estatais precisam estar em sincronia para alcançarem seus objetivos na prestação de serviço.

A atuação policial deve ser encarada como prestação de serviço público de extrema relevância dentro de uma sociedade que se propõe a implantar normas de proteção padronizadas aos cidadãos, com a amplitude almejada pela nossa Constituição Federal, pelos Governantes e pelo Povo, que ansiosamente almejam por um país melhor para se viver, onde os índices de violência sejam reduzidos a zero ou pelo menos a um patamar tolerável pela sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18.ed. São Paulo: Método, 2010. p.187-254.
- ALMEIDA, Klinger Sobreira de. **O poder de polícia e a manutenção da ordem pública**. Belo Horizonte: O Alferes, v.1, n. 1, set./dez. 1983, p. 25-60.
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Rio Grande do Sul: Editora Berthier, 2003, 124p.
- BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**: Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 407-522.
- _____. **Código Tributário Nacional**: Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. *In: Vade Mecum*: acadêmico de direito. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005a, p. 565-580.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. *In: Vade Mecum*: acadêmico de direito. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005b, p. 03-91. 102
- _____. **Código Penal** de 07 de dezembro de 1940. *In: Vade Mecum*: acadêmico de direito. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005c, p. 421-448.
- _____. **Código de Processo Penal** de 03 de outubro de 1941. *In: Vade Mecum*: acadêmico de direito. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005d, p. 487-525.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, 589 p.
- CRETILLA JÚNIOR, José. **Do Poder de Polícia**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico**: Nova Fronteira da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, 103 p.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Cleyso de Moraes, FRAGA, Thelma A. Esteves. **Direitos Humanos**: coletânea de legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**: Elementos de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1.993.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Direito Político**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 139 p.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**, 1989. Belo Horizonte: Líder, 2006a, 216 p.

_____. Polícia Militar. **Diretriz Auxiliar das Operações nº. 01/94**. Belo Horizonte, 1994, 228 p. 104.

_____. Polícia Militar. **Manual de Prática Policial**. Belo Horizonte, 2002a, 176 p.

_____. Polícia Militar. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública n. 01**. Belo Horizonte, 2002b, 105 p.

_____. Polícia Militar. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública n. 08**. Belo Horizonte, 2004, 54 p.

_____. Polícia Militar. **Diretrizes da Educação de Polícia Militar**. Belo Horizonte, 2006b, 98 p.

_____. Polícia Militar. **Guia de Treinamento**. Belo Horizonte. Academia de Polícia Militar, 2010, p. 113 - 132.

_____. Polícia Militar. **Manual Técnico do Soldado PM**. 3. ed. Belo Horizonte, 1991, 534 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial: Fundamentos Jurídicos**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 1.181 p.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei, 1979.

_____. **Organização das Nações Unidas**. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. Havana, Cuba, 1990.

ROVER, Cees de. Para servir e proteges. **Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança**: manual para instrutores. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2001.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança Pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2007. 208 p

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.